



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01114/2025-07

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Tiago Borges Rodrigues de Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR DO MPMG LOTADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAÍBA. ATUAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM ATOS NORMATIVOS DO MPMG QUE REGULAMENTAM A TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS - PIC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Pedido de Providências autuado para apurar suposta atuação irregular de servidor do MPMG, que teria, em tese, fornecido informações relativas à Procedimento de Investigação Criminal, em tramitação em Promotoria de Justiça.
2. As informações solicitadas pelo cidadão requerente foram prestadas com fundamento em decisão de arquivamento proferida no respectivo PIC, cujos fatos também eram igualmente investigados em sede de Inquérito Policial.
3. Ausência de justa causa para a deflagração de apuração disciplinar em face do servidor representado, visto que não demonstradas as irregularidades relatadas no presente Pedido de Providências.
4. Improcedência. Arquivamento.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por **unanimidade**, em julgar **improcedente** o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

(assinado eletronicamente)

**EDVALDO NILO**  
**Conselheiro Relator**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01114/2025-07

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Tiago Borges Rodrigues de Oliveira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

### RELATÓRIO

#### O EXMO CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado por Tiago Borges Rodrigues de Oliveira em que imputa a servidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, lotado na Promotoria de Justiça de Jaíba, a prática de supostas irregularidades concernentes em prestar informações “falsas e enganosas” a respeito do andamento de investigação que tramitou na referida Promotoria de Justiça.

2. Afirma o Requerente *in verbis*:

*“O motivo desta denúncia está vinculado ao Procedimento Investigatório Criminal nº 02.16.0738.0082998/2024-13. Em busca de informações sobre o andamento do caso, entrei em contato com a Promotoria e fui atendido pelo servidor Gabriel via aplicativo de mensagens WhatsApp.*

*Ao perguntar sobre o andamento do procedimento, o servidor Gabriel me informou que o caso estava parado e dependia da "conclusão das diligências pela Polícia Civil". Essa informação me fez acreditar que o processo ainda estava em andamento e dependia de ações externas à Promotoria.*

*Em total contradição com o que me foi informado, ao consultar o site oficial do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), verifiquei que o procedimento já estava com a situação "Encerrado" desde 27/05/2025. O print da tela do site, que anexo a esta denúncia,*



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*comprova que a informação fornecida pelo servidor Gabriel era falsa, pois o caso já estava concluído internamente. Crime de Falsidade Ideológica ou Fraude Processual: Adicionar, alterar ou suprimir documentos de um processo com o intuito de alterar a verdade e prejudicar alguém é um crime grave, que pode se enquadrar como falsidade ideológica ou fraude processual. A pena para esses crimes pode ser de reclusão.”*

3. Requer a instauração de procedimento para apurar a conduta do servidor público representado.

4. Autos distribuídos a esta relatoria em 24 de setembro de 2025.

5. Instado a se manifestar, o servidor público representado destacou que a informação prestada não foi equivocada, falsa ou proferida com o objetivo de enganar o Requerente, tendo em vista que levou em consideração decisão proferida pelo Promotor de Justiça, Dr. Marcos Vinícius de Oliveira Peixoto, no âmbito no Procedimento de Investigação Criminal n. 02.16.0738.0082998/2024-13, em trâmite na Promotoria de Justiça de Jaíba/MG.

6. Afirma que, apesar da imputação formulada pelo Requerente sobre a possível prática dos crimes de falsidade ideológica ou fraude processual, sua conduta não se subsume aos referidos tipos penais *“por absoluta inexistência de documento público em análise, segundo o material apresentado pelo representante. Em que pese a conversa indicada, prints de celular não se amoldam ao conceito de documento público ou particular para fins penais”*.

7. Com base nestes esclarecimentos, requer a improcedência do pedido formulado neste Pedido de Providências em razão da regularidade e legalidade da sua atuação funcional frente ao serviço público prestados em razão das atribuições de seu cargo.

**É o relatório.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### VOTO

#### O EXMO CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

8. A informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais esclarecem os fatos imputados contra o servidor e o isentam de eventual prática de ilícito funcional.

9. Consta dos autos o teor de decisão proferida pelo Promotor de Justiça Marcos Vinícius de Oliveira Peixoto, no âmbito do Procedimento de Investigação Criminal n. 02.16.0738.0082998/2024-13, a qual esclarece a precisão das informações prestadas pelo servidor representando, na medida em que demonstram que subsistia pendente a realização de diligências a respeito dos fatos tratados no referido procedimento criminal, *in verbis* (fls. 33/35):

Diante do exposto, considerando que os fatos relatados já são objeto de investigação formalizada por meio do Inquérito Policial nº 0000994-37.2025.8.13.0738, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal. Remetam-se os autos ao Poder Judiciário para apreciação da presente promoção de arquivamento. Determino a comunicação do presente arquivamento ao Núcleo Correcional da Polícia Civil em Montes Claros para ciência e requisitando a remessa do Inquérito Policial com as diligências requisitadas por este Órgão Ministerial cumpridas no prazo máximo de 30 dias. Comunique-se o notificante. Cumpra-se.

10. O arquivamento do Procedimento de Investigação Criminal n. 02.16.0738.0082998/2024-13 teria ocorrido em razão de subsistir paralelo inquérito policial (PCnet n. 12291582 - autos judiciais n. 0000994- 37.2025.8.13.0738), no qual se apuravam os mesmos fatos e se aguardava a realização de diligências pela Polícia Civil do Estado de Minas



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gerais. Portanto, ao que tudo indica, o servidor apenas cientificou ao cidadão requerente a respeito do prosseguimento da investigação, porém exclusivamente no âmbito policial.

11. Salienta-se, ainda, o zelo do servidor público em observar atos normativos<sup>1</sup> do Ministério Público de Minas Gerais que regulamentam o processamento de procedimentos investigatórios criminais e o acesso de terceiros interessados. O servidor, em cumprimento à determinação do titular da Promotoria de Justiça de Jaíba, promoveu regularmente a notificação do interessado do conteúdo da decisão de arquivamento, com registro sobre a possibilidade da interposição de recurso para a reanálise por instância judicial superior (fls. 37).

12. Dessa forma, conclui-se inexistir eventual irregularidade a justificar a adoção de providências por parte do CNMP, circunstância que afasta, por si só, a justa causa necessária para a deflagração de apuração funcional em face do servidor representado.

13. Ante o exposto, por não se vislumbrar irregularidade na atuação ministerial, voto pela IMPROCEDÊNCIA deste Pedido de Providências, para determinar o arquivamento dos presentes autos.

**É como voto.**

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

*(assinado eletronicamente)*

**EDVALDO NILO**  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 4 de abril de 2025 e Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 4 de abril de 2025